



PROCESSO Nº 344/08

PROTOCOLO Nº 9.791.063-4

PARECER Nº 504/08

APROVADO EM 08/08/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento de Pólo, no Município de Londrina, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1. Pelo ofício GS/SEED nº 1564/08, datado de 03 de junho de 2008, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, o protocolo em referência, em que a Diretora-Geral do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, solicita credenciamento de pólo, em Londrina, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2. O Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, situa-se na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Município de Curitiba.

1.3. O Pólo pretendido em Londrina localiza-se na Rua Santos, nº 280, Centro-Londrina.

1.4. O Parecer nº 1597/08 CEF/SEED, de 15/05/08, foi favorável à concessão do credenciamento do Pólo em tela (fls. 549).

### 1.5. Histórico da sede

Consta do Parecer nº 657/05-CEE/PR, da referida instituição de ensino, que a mantenedora ofertava desde janeiro de 1998, cursos livres, em especial, de Tecnologia Educacional e Preparação de Candidatos aos Exames Supletivos para Ensino Fundamental e Médio.



PROCESSO Nº 344/08

O Parecer nº 537/00-CEE/PR, de 08/12/00, aprovou o Projeto de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e em decorrência, foi favorável ao credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos (CEJA), de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio LTDA, para oferta da EJA/EAD, na sede, situada na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro, Curitiba/PR, a partir do ano de 2000.

A Resolução nº 126/01-SEED, com base no Parecer nº 537/00-CEE/PR, credenciou e autorizou o Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio (CEJA), mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA a ministrar o Ensino Fundamental (2.º segmento) e Médio para Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, a partir de 2000, reconhecendo automaticamente o curso por dois anos.

O Parecer nº 112/01-CEE/PR, de 11/05/01, esclareceu que não havia necessidade de solicitação de reconhecimento do curso, visto que o artigo 17, da Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizou e reconheceu automaticamente os cursos por 2 (dois) anos, devendo a instituição solicitar a renovação da autorização.

O Parecer nº 201/01-CEE/PR, de 08/08/01, estabeleceu o ano de 2003 para que a instituição de ensino solicitasse a renovação de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, e considerou a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizando a sua realização a partir do ano de 2001, determinando que as alterações na Proposta Pedagógica deveriam ser incorporadas ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 248/02-CEE/PR, aprovado em 05/04/02, considerou cumprida a determinação do Parecer nº 201/01-CEE/PR e autorizou a inserção da classificação ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 788/02-CEE/PR, de 04/09/02, considerou desnecessária a autorização para abertura de cada telessala, visto que a implantação destas ou sedes tutoriais como pontos de apoio é parte intrínseca da Proposta Pedagógica, que foi apresentada a este Conselho e aprovada.

A Resolução nº 4651/02, com base nos Pareceres CEE/PR nºs 537/00 e 201/01 prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio até o ano de 2003, mencionando que a instituição deveria solicitar a renovação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e médio e incorporar as alterações constantes da Proposta Pedagógica ao Regimento Escolar, amparada pelo Parecer nº 201/01-CEE/PR.



PROCESSO Nº 344/08

O Parecer nº 1012/02-CEE/PR, de 06/11/02, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a expedição de certificados, visto que seu credenciamento e autorização para funcionamento ocorreu na vigência da Deliberação nº 12/99-CEE/PR, anteriormente à aprovação da Deliberação nº 05/02-CEE/PR, que prescreveu a necessidade de exames presenciais organizados pelo Poder Público para certificação. Este Conselho respondeu pelo citado Parecer que “as instituições credenciadas e autorizadas a ministrar cursos de EJA-EAD, antes dessa data não estão sujeitas às normas estabelecidas naquela Deliberação.”

Em 23 de junho de 2003, pelo ofício nº 273/03-CEE/PR a Presidência deste Conselho informa à instituição de ensino:

Conforme ata de 9 de maio de 2003, por decisão conjunta da Câmara de Legislação e Normas e Comissão Permanente de Educação a Distância, deste Conselho Estadual de Educação, foi dilatado o prazo até 31 de dezembro de 2003, para o ingresso neste Órgão de pedidos de credenciamento, renovação de credenciamento e (de) autorização para funcionamento de cursos de educação a distância. Portanto, de acordo com o acima exposto, o Centro Integrado para Jovens e Adultos – CEJA, de Curitiba, encontra-se em situação legal, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação (Apud Parecer n.º 657/05).

O Parecer nº 885/03-CEE/PR, de 05/09/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre sua atuação com curso a distância em outro Estado, por meio de convênios empresariais, conforme segue:

(...) o CEJA deverá comunicar aos órgãos do sistema de ensino de destino o local (empresa) onde desenvolverá as atividades pedagógicas, como estas se desenvolvem e o projeto pedagógico com a respectiva autorização. Aplicados os exames presenciais, os certificados dos alunos concluintes deverão ser expedidos pelo CEJA, em conformidade com as exigências do sistema de origem.

Esta forma de atuação restringe-se aos casos de convênios firmados com empresas que atuam no Estado do Paraná, mas que pretendem estender o mesmo benefício a seus funcionários em filiais ou matriz fora do Estado. Não se refere, portanto, a casos de divulgação dos cursos, de forma aberta, em outro Estado, nem mesmo à abertura de filiais ou novas sedes do CEJA fora do Paraná .

O Parecer nº 959/03-CEE/PR, de 10/10/03, alterou a denominação do estabelecimento de ensino de “Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio” para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução nº 3461/03-SEED com base no Parecer nº 959/03-CEE/PR alterou a denominação do estabelecimento de ensino para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir de 2003.



PROCESSO Nº 344/08

O Parecer nº 1002/03-CEE/PR, de 07/11/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a oferta do Ensino Fundamental na EJA, o qual estabeleceu:

(...) a instituição ao apresentar seu projeto, o fez especificando que atuaria de 5ª a 8ª séries. Apesar de a Resolução Secretarial nº 126/01-SEED, acompanhando o Parecer nº 537/00-CEE, ter autorizado a instituição a atuar no ensino fundamental como um todo, será efetivamente necessário apresentar a alteração do projeto pedagógico, de modo a incluir a atuação de 1ª a 4ª série, com a descrição dos procedimentos, tecnologias e acompanhamento apropriados.

Tal complementação deverá ser encaminhada diretamente a este Colegiado.

O Parecer nº 493/04-CEE/PR, de 29/09/04 considerou não atendidas de forma integral as determinações do Parecer nº 1002/03-CEE/PR, face à inexistência de documentação que revelasse a forma como a aprendizagem se concretizaria, tendo em vista as características da demanda a ser atendida, determinou para que a instituição reformulasse o Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, Educação de Jovens e Adultos, a distância, em conformidade com a legislação vigente.

Pelo ofício nº 01/2005, de 10 de junho de 2005, a direção do Centro de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio solicitou a retirada do Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, incluso no pedido de autorização para funcionamento do curso de Ensino Fundamental e Médio, a distância, pleiteado pela referida instituição de ensino, protocolado sob nº 8.222.114-0/04, Processo nº 450/05, conforme contido no Parecer 657/05-CEE/PR.

O Parecer nº 657/05 - CEE/PR, de 07/10/05, renovou o credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do ano letivo de 2005.

A Resolução n.º 3368/05 – SEED, de 30/11/05, com base nos Pareceres nºs 959/03 e 657/05-CEE/PR renovou o credenciamento do CEJA por 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, ambos a partir do início do ano letivo de 2005.



PROCESSO Nº 344/08

O Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à adequação da Proposta Pedagógica ao Decreto Federal nº 5622/05, à Deliberação nº 01/07 - CEE/PR e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, por um prazo de 05 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2008.

A Resolução n.º 1199/2008 – SEED, de 24/03/008, com base no Parecer n.º 173/08 – CEE/PR, renovou o Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, no CEJA, a partir do início do ano letivo de 2008.

## **1.6 Documentos apresentados e Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal:**

### **1.6.1 Documentos sede**

- Décima Alteração de Contrato Social, de 18/01/08, em que os **sócios do CEJA** (Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA), Moacir José Quintino, Rubi Rachel Nascimento e Rúbia Mara Nascimento **retiram-se** da sociedade, cedendo e **transferindo a totalidade** de suas cotas **para** Rogério Benedito Lorenzen Correa e Leandro Muchinski (fls. 554);

- requerimento para credenciamento do Pólo em Cornélio, de 07/08/07, assinado pela Diretora-Geral, representante legal à época, Rubi Rachel Nascimento (fls. 04);

- pedido de credenciamento do Pólo em pauta, datado de 30/04/08, realizado pelo novo Diretor-Geral (fls. 552);

- Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças (fls. 485 );

- Contrato de Cooperação Educacional (fls. 571);

- CNPJ (fls. 42);

- Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (fls. 78);

- Balanço Patrimonial (fls. 103);

- comprovante de identificação de sócios e titulares dos antigos sócios (fls.106);



PROCESSO Nº 344/08

- Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retido na Fonte (fls. 108).

#### 1.6.2 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

##### a) Certidões da sede:

- Certidão Negativa Cível (fls. 52 );
- Certidão **Positiva** da Justiça do Trabalho (fls. 54);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 53);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 51).

##### b) Certidões das pessoas físicas (sócios atuais):

- Certidão Negativa Cível (fls. 564 e 565);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 562 563);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 560 e 561);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 566 e 567);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 568 e 569);
- Ata nº 19/08 (fls. 570).

#### 1.7 Documentos - Pólo

##### a) Do imóvel:

- Contrato de Locação (fls. 113);
- Planta de localização (fls. 119);
- Planta baixa (fls. 120);
- Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 123);
- Requerimento para Vistoria Prévia - Licença Sanitária (fls.122)
- Alvará de licença n.º 153.065-8 (fls.126);
- CNPJ (fls. 396 e 397).



PROCESSO Nº 344/08

**1.8 DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO  
E CORPO DOCENTE DO PÓLO PRETENDIDO (fls. 153)**

**1.8.1 DO CORPO TÉCNICO  
ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO**

**CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO E PROFESSORES**

<b>NOME</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>FORMAÇÃO</b>
Carlos Alberto Swain Vidal	Coordenador Geral	Educação Física
Michele Kruger Vidal	Responsável do Pólo Londrina	Educação Artística
Bianca de Souza Silveira	Secretária	Ensino Médio
Vilson de Toledo Pires	Diretor Administrativo	Cursando Administração
*Valdir Pimenta dos Santos Júnior	Professor Tutor	História
*Nilo César Ribeiro	Professor Tutor	Matemática
*Ruy Tadao Mizubiti	Professor Tutor	**Bacharel em Química
*Fabiano Luiz Barizon Pires	Professor Tutor	Letras
*Paulo Henrique Gelain	Professor Tutor	História

\* Não comprova habilitação específica em Educação a Distância, conforme prevê a Deliberação nº 01/07, art. 2º, parágrafo 1º.

\*\* Não comprova habilitação específica.

**2. No Mérito**

A análise será fundamentada à luz dos Decretos Federais nºs 5622/05 e 6.303/07, que organizam a EAD em âmbito nacional; dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, do Ministério da Educação; e da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR, de 09/03/07, que estabelece normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A princípio, faz-se necessário ter clareza da forma como esse conjunto de legislação define Pólo, respectivamente:

a) Decreto Federal nº 6.303/07:

Art. 12

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, **para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância** (sem grifo no original).

b) Referenciais de Qualidade:

Compõem-se, ainda, a infra-estrutura material de um curso a distância os núcleos para atendimento ao aluno, inclusive em cidades e pólos que estejam distantes da sede e da instituição.

**Esses núcleos ou pólos devem ser adequadamente equipados para que os alunos distantes da sede tenham a mesma qualidade de atendimento que aqueles que residem perto e podem beneficiar-se eventualmente da infra-estrutura física da instituição** (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 344/08

c) Deliberação n.º 01/07- CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Considerando os dispositivos legais mencionados, evidencia-se que o Kuger & Vidal Ltda, situado na Rua Santos nº 280, CNPJ nº 07.401.080/0001-36, não se constitui em unidade escolar de descentralização de atividades pedagógicas e administrativas do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Prof. Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – CEJA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro – Curitiba – PR, CNPJ nº 02.424.607/0001-24.

A análise documental permite afirmar que as relações estabelecidas entre o CEJA e o Kruger & Vidal Ltda se distanciam claramente dos princípios legais e pedagógicos que embasam a organização da EAD, conforme será exposta detalhadamente:

### **2.1 Quanto às atribuições da Sede**

Entende-se que o responsável pelas atividades pedagógicas e administrativas do Pólo pretendido deva consistir no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio. – CEJA. No entanto, às folhas 657, encontra-se o CNPJ nº: 07.401.080/0001-36– referente ao Kruger & Vidal Ltda, o qual será responsabilizado pela realização de várias ações de competência da sede. Entre elas, assinaturas de contratos (fls. 485 e 571), administração técnica e pedagógica, recursos físicos e formação de professores do pólo (fls. 485).

### **2.2 Sobre o Contrato de Licença do Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras Avenças (fls. 232)**





PROCESSO Nº 344/08

O Kruger & Vidal é concebido pelo CEJA como uma unidade empresarial em que a sede realizará relações comerciais para venda de métodos de ensino a distância e outras avenças, material didático e atendimento a estudantes de educação a distância. Na seqüência, serão apresentados conteúdos do contrato com análise, do ponto de vista legal e pedagógico:

**a) Da licença objeto do contrato**

Cláusula segunda: A presente licença que é direta, nominal e intransferível, compreende **tão somente os direitos para aplicação/uso do Sistema CEJA, não compreendendo, portanto, direitos de edição e veiculação do Sistema, bem como quaisquer outros, patrimoniais e morais, que não sejam exclusivamente referentes ao objeto da licença** (fls. 485), (sem grifo no original).

**b) Da remuneração pelo uso do sistema CEJA**

Cláusula quinta: O LICENCIADO **pagará ao CEJA pelo uso do Sistema, que envolve (treinamento, projeto, acompanhamento, matrícula efetivada) conforme os valores constantes do termo aditivo ao presente contrato** (fls. 486), (sem grifo no original).

As cláusulas mencionadas evidenciam as relações gerenciais entre o CEJA Kruger & Vidal.

**c) Área de atuação**

Cláusula sexta: o LICENCIADO **terá a sua área de atuação nas cidades de Londrina, Araçongas, Rolândia, Cambé, Ibitiporã, Jataizinho, Cornélio Procopio, Uraí e Assaí no Estado do Paraná.** Em face dos resultados, a área de abrangência poderá ser alternada, de comum acordo entre as partes (fls. 486), (sem grifo no original).

Conforme Deliberação nº 01/07, art. 9º, parágrafo 2º, os pólos “São unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial”. Portanto, não existe área de abrangência, cada local se constitui em um pólo, desde que este tenha Parecer favorável de credenciamento deste CEE. Ressalte-se ainda, que os pólos só podem ser credenciados se vinculados a uma sede credenciada e com curso reconhecido.

Cláusula Sexta

Nas contratações para prestação de serviços a grupos ou empresas, **a sede da empresa tomadora determinará a contratação, podendo se estender a todas as filiais, mesmo em regiões diversas** (fls. 486), (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 344/08

Parágrafo Primeiro: Quando o LICENCIADO não tiver interesse em atender estudantes desta modalidade de ensino em **uma área de sua exclusividade**, deverá comunicar ao CEJA, por escrito, a sua intenção, com antecedência de 30 ( trinta) dias (fls. 486), (sem grifo no original).

Parágrafo Segundo: O CEJA reserva-se o direito de efetuar o mesmo tipo de parcerias **nas áreas em que O LICENCIADO não estiver atuando ou deixar de atuar**, concedendo licença de uso, limitada, não exclusiva e intransferível, em termos semelhantes aos estabelecidos no presente instrumento 30 (trinta) dias (fls. 487),(sem grifo no original).

Convém ressaltar que o CEJA expressa nitidamente que suas relações com os pólos se dão em um nível gerencial-administrativo, em que estes são qualificados como “filiais”, contrariando a legislação vigente que toma os centros como unidades que poderão manter pólos descentralizados, porém dentro de uma orientação pedagógica unitária. A descentralização é apenas geográfica.

Note-se ainda que o Pólo toma para si a responsabilidade de firmar convênios e parcerias como se ele tivesse plena autonomia para a realização destes. Os convênios e parcerias são normatizados pelo Decreto Federal nº 5.622/05 e pela Deliberação n.º 01/07- CEE/Pr, que determinam para o credenciamento da oferta da EAD, respectivamente:

- Decreto Federal nº 5.622/05:

Art. 12

(...)

IX – Apresentar quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-sígnitárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância.

- Deliberação n.º 01/07- CEE/PR

Art. 9.º

(...)

§ 4.º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar curso ou programas já autorizados.



PROCESSO Nº 344/08

**d- Da responsabilidade pela correta aplicação do Sistema CEJA**

Cláusula Sétima: Para o efetivo atendimento dos estudantes, o CEJA **colocará à disposição do LICENCIADO a tecnologia e treinamento de pessoal administrativo e pedagógico necessários para a aplicação do Sistema CEJA, nas condições estabelecidas no presente contrato** (fls. 234), (sem grifo no original).

Parágrafo primeiro: **O LICENCIADO se compromete a manter a equipe de professores e de pessoal administrativo** que possuam os conhecimentos tecnológicos necessários à aplicação do Sistema CEJA, comprometendo-se a participar dos programas treinamento; formação continuada e atualização que o CEJA venha a instituir (fls.487), (sem grifo no original).

Parágrafo segundo: **O CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação e/ou utilização do Sistema CEJA**, caso estes decorram da inaptidão/e ou desconhecimento por parte do LICENCIADO – ou dos profissionais por ele contratados – das técnicas e procedimentos necessários à correta utilização dos Sistema. (fls. 487), (sem grifo no original).

Cláusula Oitava: **É de responsabilidade do LICENCIADO o gerenciamento, administração, cobrança de mensalidades e controle da infra-estrutura necessária ao atendimento e funcionamento das atividades** educacionais que englobam a modalidade de Ensino a Distância, objeto deste contrato (fls. 487) (sem grifo no original).

Parágrafo Único: O LICENCIADO deverá arcar com todas as despesas necessárias ao exercício normal de suas atividades, inclusive contribuições, encargos sociais e trabalhistas, previdenciárias e tributárias que lhes forem pertinentes, comprovando sempre que necessário ou conforme solicitado, o cumprimento de suas obrigações. Fica devidamente esclarecido que inexistente nenhum (sic!) **vínculo empresarial** que possa determinar responsabilidade mesmo que solidária do CEJA, sendo de responsabilidade do LICENCIADO, responder direta ou em juízo por tais responsabilidades integralmente (fls. 488), (sem grifo no original).

Cláusula Décima Sétima: **As marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da CONTRATADA** e encontram-se regularmente registradas no Instituto de Propriedade Industrial – INPI; portanto, a aquisição do material didático não gera prerrogativas ou gera direitos ao adquirente de utilizá-las, sob qualquer pretexto, senão para uso didático de seus próprios alunos (fls. 489 e 490), (sem grifo no original).

Cabe ressaltar que na concepção de educação mais ampliada não se usa “treinamento”, mas se trabalha no sentido de garantir aos profissionais da educação uma formação sólida capaz de possibilitar avanços na construção da qualidade educacional.

Destaque-se que o Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a Distância do Centro Integrado



PROCESSO Nº 344/08

de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir do ano letivo de 2008. Saliente-se que o objeto de análise em pauta é o credenciamento de Pólo vinculado ao CEJA. Assim sendo, cabe à instituição de ensino CEJA toda e qualquer responsabilidade no desenvolvimento das atividades descentralizadas.

Ressalte-se que o CEJA delega ao Pólo a responsabilidade pela formação docente e pela infra-estrutura, contrariando a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art.2.º

(...)

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor – aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

(...)

XI – acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;

XII – orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover a autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento.

Art. 9º

(...)

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

### **e) Da rescisão antecipada e extinção da licença**

Às folhas 490, o CEJA estabelece critérios que serão utilizados para fins de rescisão contratual, os quais atendem apenas a aspectos administrativos. Inexiste qualquer preocupação com o processo de ensino-aprendizagem.

### **2.3 Sobre o Contrato de Cooperação Educacional**

O Contrato de Cooperação Educacional é celebrado entre o CEJA Kruger & Vidal Ltda, CNPJ nº 07.401.080/0001-36. No entanto, não foi possível proceder análise do mesmo visto que ele está incompleto. As cláusulas têm início a partir da Cláusula Quinta (fls. 571).



PROCESSO Nº 344/08

## **2.4 Do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia e da biblioteca**

### a) Laboratório:

Às folhas 537, a Comissão de Verificação do NRE de Londrina, assim se manifestou:

Consta na Proposta Pedagógica atividades presenciais que poderiam ser desenvolvidas com trabalhos em laboratórios, porém não encontramos laboratório equipado de Ciências, Física, Química e Biologia, mas o interessado apresentou nesta data, termo de convênio de laboratório, anexo à folha 527.

É relevante apontar que o referido termo de convênio citado pela Comissão de Verificação, contido às folhas 537, foi estabelecido entre Escola Alternativa S/S Ltda, CNPJ nº 01.348.6130001-87, situada na Rua Uraí, nº 63, 77 e 99 – Jardim Santo Antônio – Londrina - Paraná e Kruger & Vidal Ltda. Note-se que não é o CEJA que celebra o convênio.

Em consulta à vida legal, verificou-se que esta escola oferta Educação Infantil e Ensino Fundamental. Então, é possível inferir que que uma escola que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, provavelmente, não dispõe de Laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia.

### b) Biblioteca:

No processo, não consta listagem do acervo bibliográfico disponível para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

A Comissão de Verificação do NRE assim relatou:

Concluimos que há necessidade de aquisição de acervo bibliográfico, contemplando todas as disciplinas do Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, visto que é relatado às folhas 127, duzentos livros para pesquisa dos alunos, não condizendo com o acervo apresentado à Comissão.

Cabe frisar o dispositivo do Decreto Federal nº 5622/05:

Art. 12

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

(...)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.



PROCESSO Nº 344/08

E o disposto na Deliberação nº 01/07- CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

(...)

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Ressalte-se que “as condições previstas neste artigo” se referem ao artigo 9º, que descreve detalhadamente todos os itens necessários para a implantação da EAD, evidenciando que os pólos deverão possuir toda a estrutura física, pedagógica e tecnológica necessárias para a operacionalização e efetivação da Proposta Pedagógica, visando à aprendizagem dos alunos.

## **2.5 Sobre a equipe de professores e funcionários**

A sede não comprovou a qualificação de seus dirigentes, exigência do artigo 9º, da Deliberação n.º 01/07-CEE/Pr: “II – qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso”.

O CEJA apresentou relação nominal da equipe técnico-pedagógica e de professores tutores, que atuarão no Kruger & Vidal Ltda. Os professores tutores não comprovaram formação específica em EAD. Não foram relacionados docentes da equipe multidisciplinar, conforme quadro disposto neste Parecer, contrariando a Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR:

Art. 2.º São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

§ 1º O tutor é um professor com formação específica **na área de conhecimento e em educação a distância** que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso (sem grifo no original).

(...)

II- quantificar o número de professores/horas disponíveis para atendimentos requeridos pelo alunos.



PROCESSO Nº 344/08

Art. 9º A instituição interessada em obter credenciamento para oferta de Educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

V- comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar.

## **2.6 Sobre os recursos tecnológicos:**

Segundo a Comissão de Verificação do NRE de Londrina (fls. 546):

(...) Sala destinada para a biblioteca, com estantes contendo os módulos dos cursos pretendidos, e alguns livros, acervo de DVDs por disciplinas e por aula para consulta/estudo dos alunos, **três microcomputadores com acesso à internet**, uma impressora, um receptor de sinal de satélite.

(...) Vale ressaltar que não há suporte técnico específico de multimeios à equipe técnico-pedagógica e aos discentes.

Entende-se, então, que a instituição não dispõe de condições para o atendimento ao dispositivo do Decreto Federal n.º 5.622/05, dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e da Deliberação n.º 01/07 CEE/PR, respectivamente:

- Decreto Federal nº 5622/05:

Art. 12

(...)

X- descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.

- Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância:

Providenciar suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos e aos professores/tutores e técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenrolar do curso, de forma a assegurar a qualidade no processo.

- Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 2.º

(...)

IX – Valer-se de modalidades comunicacionais síncronas como teleconferências, chats na internet, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre os docentes e alunos (Deliberação n.º 01/07-CEE/PR).



PROCESSO Nº 344/08

Art. 9.º

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.

### **2.7 Sobre o espaço físico**

Às folhas 113, tem-se um Contrato de Locação de Imóvel, datado de 04/03/07, o qual apresentou um imóvel localizado na Rua Santos, nº 280, Centro, Londrina. É fundamental elencar alguns pontos observados nesse contrato:

- a) o locatário é o Curso CDF Vestibulares Ltda, CNPJ nº 03.707.869/000169;
- b) o CEJA não apresentou documentos que comprovem o vínculo (parceria, convênio) com o CDF Vestibulares Ltda;
- c) o “sócio-administrador” do Kruger & Vidal Ltda é um dos avalistas desse contrato.

Diante das questões supra mencionadas no contrato de locação, constata-se que o Curso CDF sublocará o espaço para o funcionamento do pólo.

Nesse caso cabe recorrer ao próprio contrato que proíbe essa prática (fls. 115).

### **2.8 Sobre o laudo da Vigilância Sanitária (fls. 122)**

A instituição não apresentou o laudo da Vigilância Sanitária, apenas anexou um requerimento para Vistoria Prévia, datado em 07/02/07. Exigência da Deliberação nº 4/99-CEE/PR, Art. 20, inciso V, Parágrafo Único.

### **2.9 Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar:**

O CEJA anexou ao processo, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar apresentados para obtenção da aprovação do Parecer nº 173/08 – CEE/PR, sem no entanto, proceder as adequações necessárias ao atendimento do Pólo em tela. Exemplo disso, no que se refere à organização didática dos cursos tem-se apenas informações no que tange à sede:

O CEJA Prof. Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental Fase II e Médio está localizado à Rua Dr. Pedrosa, nº 308, na modalidade a Distância, atendendo nos turnos: matutino, vespertino e noturno, nos seguintes horários. Sendo que a previsão de matrículas para a sede é de 1500 aluno (fls 594).





PROCESSO Nº 344/08

E no que diz respeito ao Calendário Escolar, provavelmente, o Pólo deve ter uma especificidade diferente da sede, não cabendo, portanto, a transposição literal da normatização da sede. Outro item a ser levado em consideração é a questão da escrituração e dos arquivos escolares, a qual precisa de definição em relação à competência da guarda da documentação escolar, fls. 208.

Ainda, a referida Proposta Pedagógica carece de explicitação da forma como o Pólo manterá a articulação com a sede. Da forma como está disposta, esta organização pedagógica revela que o Pólo está dissociado da sede, não se constituindo em parte dela.

Convém notar: o Decreto Federal nº 5622/05 define no art. 13, inciso III, que os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão explicitar o número de vagas ofertadas. As vagas indicadas na citação referenciada diz respeito à sede e não Kruger & Vidal Ltda.

#### **2.10 Sobre o Ato Administrativo nº 93/08 – NRE de Londrina (fls. 538)**

Estranhamente o NRE de Londrina constituiu a Comissão de **Verificação Adicional** para pedido de credenciamento de pólo, conforme segue:

**Art. 1º** – Ficam designados os funcionários abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada de proceder a **VERIFICAÇÃO ADICIONAL** no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos, Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio – Londrina (...) (sem grifo no original).

O art. 10 da Deliberação nº 04/99 – CEE/PR, define Verificação Adicional, conforme segue:

A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas **para a implantação de nova modalidade de estudo, série**, período ou ciclo do ensino Fundamental ou Ensino Médio, em estabelecimento autorizado ou reconhecido (sem grifo no original).

Para o presente caso, o art. 9º, da mesma Deliberação define como adequada, a Verificação Prévia, uma vez que esta se destina a constatar a existência das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, para a autorização inicial de um curso.



PROCESSO Nº 344/08

Ainda sobre o Ato Administrativo do NRE, observe-se que não há no processo, comprovação de formação em EAD, de pelo menos um profissional da Comissão de Verificação, exigência da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art. 10. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

### **2.11 Sobre Relatório da Comissão de Verificação do NRE de Londrina (fls. 545)**

O Parecer contido no processo revela alguns pontos que precisam ser evidenciados:

a) faz referência ao Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho como CIEJA, e não CEJA. Em consulta à vida legal da escola constatou-se que esta instituição de ensino nunca foi denominada de CIEJA, embora tenha passado por algumas mudanças de denominação, o nome CEJA permaneceu;

b) a Comissão Verificadora afirmou:

O responsável pelo pólo de Londrina, Senhor Carlos Alberto Swain Vidal nos relatou que as salas de aula são distribuídas por turmas coletivas ou para atendimento individual, conforme horário. Informou também, que possui cerca de trinta alunos entre o Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, **que já estão matriculados pelo CIEJA Professor Sebastião Nascimento Filho – EFM, em Curitiba**. Ressaltou a presença de tutores nos períodos da manhã e noite, para atendimento dos alunos. No entanto, não ofereceu maiores informações sobre a Proposta Pedagógica, alegando ser de responsabilidade da Pedagoga dessa instituição. (...) Na verificação *in loco*, esta Comissão não pôde comprovar o trabalho pedagógico proposto pela instituição, assim como a presença do Pedagogo articulador da organização de tempos, espaços e mídias interativas e o apoio de tutoria presencial e/ou a distância.

O relato da Comissão de Verificação gera dúvidas sobre as práticas pedagógicas e legais que estão orientando os encaminhamentos de implantação do pólo de Londrina. Desse modo, reporta-se à Deliberação nº 04/99 – CEE/PR:

Art. 54 – a irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.

Parágrafo único – o indício de irregularidade pode ser procedente de:  
a) verificação



PROCESSO Nº 344/08

Dessa forma, cabe à SEED a apuração das informações contidas nesse Relatório junto ao Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho, especialmente, no item: (...) **informou também, que possui cerca de trinta alunos entre o Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, que já estão matriculados pelo CIEJA Professor Sebastião Nascimento Filho – EFM, em Curitiba** (sem grifo no original). Pois, o Pólo de Londrina não tem autorização para funcionamento (fls. 546).

### **2.12 Sobre o Ato Administrativo do NRE de Londrina**

O Ato Administrativo nº 093/08 (fls.538) do NRE de Londrina designa três técnicos-pedagógicos para a composição da Comissão de Verificação. No entanto, não comprovou formação em EAD de pelos menos um membro, ferindo a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art. 10. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

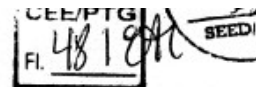
### **2.13 Sobre o Parecer Pedagógico do Departamento de Diversidade – DEDI/SEED (fls. 481)**

Julgou-se importante a transcrição literal do Parecer Pedagógico do DEDI//SEED, assinado pela Chefia deste Departamento, que analisou o processo em tela e o encaminhou à Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento – Superintendência de Desenvolvimento Educacional SUDE - CEF/SEED, em 17/12/07. Segue o *scanner* do documento:



PROCESSO Nº 344/08

À Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento-SUDECEF/SEED



O DEDI/EJA/SEED procedeu análise dos aspectos pedagógicos constantes nos documentos anexados ao Protocolado nº 9.791.063 - 4, através do qual a Direção do **Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio"**, do município de Curitiba, solicita o credenciamento de Pólo (unidade descentralizada), no Município de Londrina, para ministrar os Cursos de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, e requer providências para os questionamentos e exigências a seguir relacionados:

#### **Prazo de autorização de funcionamento dos Cursos**

- A Resolução nº 3.368/05 - SEED (fls.32) renova a autorização para funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos a Distância, ofertados pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio", do município de Curitiba, pelo prazo de 03 anos, a partir do ano letivo de 2005, ao mesmo tempo que determina o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo da autorização para que a Direção solicite a renovação da autorização. Informar a existência de protocolado em tramitação em atendimento ao prazo em questão. Caso negativo, alertamos que o presente Protocolado não poderá ser enviado ao Conselho Estadual de Educação antes do envio da solicitação de renovação de autorização de funcionamento da Sede.

#### **Justificativa**

- A justificativa (fls. 38) não apresenta dados estatísticos ou informações que justifiquem a implantação do Pólo no Município de Londrina.

#### **Convênios e Parcerias**

- Os documentos referentes ao imóvel onde funcionará a unidade descentralizada, no Município de Londrina (fls. 109 a 124) estão em nome de Curso CDF Vestibulares Ltda e Kruger e Vidal Ltda, no entanto, não consta do protocolado convênio de parceria ou contrato de cedência de espaço físico com as citadas Instituições.
- Alertamos que os contratos de cedência de espaço físico, convênios, parcerias e outros devem conter registro em cartório.

#### **Laboratórios:**

- Às fls. 127 do protocolado não há registro de existência de Laboratório de Biologia, Física e Química, no entanto, a Proposta Pedagógica prevê atividades presenciais desenvolvidas através de trabalhos de laboratório (fls. 181) e provas práticas de laboratório (fls.200), concluindo-se que para a efetivação da Proposta Pedagógica faz-se necessário o uso do laboratório científico.



PROCESSO Nº 344/08

### **Recursos Humanos**

- Às fls. 131 a 151 não consta indicação e documentação de professores com formação para as disciplinas de Biologia, Física, Ciências, Educação Física, Arte, Geografia, Filosofia e Sociologia.
- Não consta do processo documentação que comprove habilitação de especialista em EAD, bem como os profissionais indicados como professores tutores (fls. 138) não comprovam formação em tutoria.
  - Ainda, às fls, 132 há indicação da Equipe Administrativa, sem anexação de cópia da documentação.

Fl. 482  
SEED/CEF

### **Guia de Estudos do aluno e Material de Apoio Didático**

- Solicitamos anexar ao processo cópia do Guia de Estudos do aluno, bem como descrição preliminar (sob a forma de amostragem) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados.

### **Proposta Pedagógica**

- Informar se a Proposta Pedagógica (fls. 153 a 210) trata-se de documento reelaborado para atender à Deliberação nº 01/07 – CEE, bem como informar se o referido documento já foi enviado ao Conselho Estadual de Educação para aprovação. Informamos que para credenciamento de pólo deverá ser anexado ao processo cópia da Proposta Pedagógica da Instituição Sede com os respectivos adendos(se for o caso), bem como as alterações feitas para a inserção do pólo.
- Informar o número de vagas proposto no referido Polo, bem como a relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores).
- Informamos que a nomenclatura da disciplina de Educação Artística do Ensino Fundamental, foi alterada para Artes pela Resolução 01/06 – CNE/CED (Matriz Curricular às fls. 185) .
- Alertamos que a legislação citada na Proposta Pedagógica, às fls. 209 do protocolado, referente a idade para matrícula está incorreta.
- A Proposta Pedagógica (fls. 196 a 198) apresenta formas diferenciadas de avaliação justificando que nos Cursos de Educação a Distância faz-se necessário a utilização destas, devido à especificidade do aluno e da modalidade. Solicitamos explicitar como se dará a utilização desses instrumentos diferenciados no Plano Curricular uma vez que tem como base referentes distintos e com especificidades próprias.
- Na Proposta Pedagógica (fls. 202) consta que a disciplina será concluída quando apresentar rendimento igual ou superior a 6,0 (cinco) em cada módulo. Isto posto, observa-se que o valor numérico não condiz com o valor por extenso.
- A Proposta Pedagógica não apresenta o Plano de Desenvolvimento Escolar da Instituição, bem como o Plano de Avaliação Institucional.

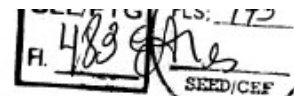
### **Plano Curricular**

- Informar se houve adequação do Plano Curricular, considerando que a cópia do documento anexada às fls. 211 a 424 do protocolado:
  - a) foi elaborada do ano 2002 e a Proposta Pedagógica da Instituição foi adequada à legislação atual;
  - b) não contempla as disciplinas de Filosofia e Sociologia, as quais fazem parte da Matriz Curricular;
  - c) contempla a disciplina de Informática no Ensino Médio a qual não consta da matriz Curricular.



PROCESSO Nº 344/08

### **Aproveitamento de Estudos**



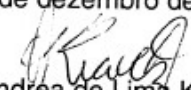
- A Proposta Pedagógica (fls.204), bem como o Parágrafo Único do Artigo 100 do Regimento Escolar (fls.457) contemplam aproveitamento de estudos do regime seriado anual ou semestral para os Cursos de Educação a Distância da Instituição, organizados por disciplina/módulo, no entanto, não consta a especificação da correspondência série/módulo.

### **Regimento Escolar**

- Alertamos que a seção X do Regimento Escolar (fls. 458 e 459) intitula-se "DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR", no entanto, os artigos 102 a 105 tratam de transferência, sem normatizar o assunto do título.
- O Regimento Escolar não apresenta o Plano de Desenvolvimento Escolar da Instituição, bem como o Plano de Avaliação Institucional.

cota DPC/MCT

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

  
Andrea de Lima Kravetz  
Coordenadora da EJA/DEDI/SEED

  
Fátima Ikiko Yokohama  
Chefe do DEDI/SEED



PROCESSO Nº 344/08

### **2.13 Sobre o Parecer nº 1597/08 da CEF/SEED (fls. 549)**

**Identificação do Pólo:** Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio de Londrina, **CNPJ nº 07.401.080./0001-36, situado na Rua Santos 280, Bairro Centro, CEP 86.020-040, Município de Londrina,** telefone (43) 3324-4221, fax (43) 3324-4221, com a oferta do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio na modalidade a distância.

Note-se que embora identifique o pólo como Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos, o número de CNPJ e o endereço correspondem à empresa Kruger & Vidal Ltda.

Outro aspecto que chama atenção no Parecer da CEF/SEED é a utilização inapropriada da nomenclatura da Comissão de Verificação:

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, considerando a documentação apresentada, **o Relatório da Comissão de Verificação Complementar**, com laudo técnico favorável, e atestando o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, é de parecer que seja concedido o credenciamento do Pólo supracitado (fls. 550).

É importante referenciar, agora, a Deliberação nº 04/99 – CEE/PR:

Art. 11 – A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, **com vistas ao reconhecimento** (sem grifo no original).

O pedido em pauta trata de credenciamento de pólo, e a verificação adequada, conforme o art. 9º, da mesma Deliberação, é a Verificação Prévia, uma vez que esta se destina a constatar a existência das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, para a autorização inicial de um curso.

Reitere-se a questão de que o Kruger & Vidal Ltda não se constitui em um Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pois os documentos revelam, na verdade, que a relação estabelecida entre este e aquele não se dá na dimensão pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

Registre-se ainda que em 01/08/08, após análise do processo, o CEJA deu entrada neste CEE documentos para serem apensados ao presente protocolado, quais sejam: ofícios n.ºs 10 e 14, datados de 31/07/08, bem como modelo, com espaços em branco, de Contrato de Cooperação Educacional. Entretanto, estes relatores não incorporaram ao relato a documentação apresentada, por não constarem dados significativos para alteração do Parecer Final.



PROCESSO Nº 344/08

## II – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto e tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nos Decretos Federais n.ºs 5.622/05 e 6.303/07, nos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, nas Deliberações n.ºs 04/99-CEE/PR e na 01/07-CEE/PR, **INDEFERIMOS** o credenciamento do Kruger & Vidal Ltda, CNPJ n.º 07.401.080./0001-36, localizado na Rua Santos n.º 280, Bairro Centro, no Município de Londrina/PR, como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ltda, situado na Rua Dr. Pedrosa, n.º 308, Bairro Centro - Curitiba/PR.

Solicita-se à SEED averiguação das informações contidas no Relatório da Comissão de Verificação de Londrina (fls. 547), junto ao Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos, situado na Rua Dr. Pedrosa, n.º 308, Bairro Centro - Curitiba, no que tange à afirmação:

O responsável pelo pólo de Londrina, Senhor Carlos Alberto Swain Vidal nos relatou que as salas de aula são distribuídas por turmas coletivas ou para atendimento individual, conforme horário. **Informou também, que possui cerca de trinta alunos entre o Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, que já estão matriculados pelo CIEJA Professor Sebastião Nascimento Filho – EFM, em Curitiba.**

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 07 agosto de 2008.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 agosto de 2008.